



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 01/2026 de autoria do Executivo que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, revoga a Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso I do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno acima transcrito, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias analisou





o projeto e as Emendas de nº 1 a 3.

A matéria em exame apresenta elevada relevância sob o aspecto econômico-financeiro, uma vez que trata da organização e da sustentabilidade do regime previdenciário municipal, com reflexos diretos no equilíbrio atuarial, nas finanças públicas e na responsabilidade fiscal do ente.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social possui caráter contributivo e solidário, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal diretriz constitucional é reforçada pela Lei Federal nº 9.717/1998, que impõe aos entes federativos a obrigação de estruturar seus regimes próprios com base em avaliações atuariais periódicas e em planos de custeio adequados.

Nesse contexto, a análise do projeto evidencia que a proposta legislativa busca adequar a legislação municipal às alterações promovidas no ordenamento jurídico previdenciário nacional, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, promovendo uma reestruturação das regras do RPPS local.

Ao se comparar a legislação vigente com a proposta apresentada, verificam-se mudanças relevantes, dentre as quais se destacam:

A primeira refere-se ao reforço do princípio do equilíbrio atuarial, com maior vinculação das regras de concessão de benefícios à necessidade de sustentabilidade financeira do regime, alinhando-se expressamente às exigências constitucionais e às normas federais de regência.

Outra alteração significativa diz respeito à majoração das alíquotas de contribuição previdenciária, cumpre destacar que a matéria se encontra disciplinada pela Portaria MTP nº 1.467/2022, a qual estabelece regras específicas para instituição e alteração das contribuições no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social.





Nos termos do art. 9º da referida Portaria, as alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários somente poderão ser instituídas ou majoradas por meio de lei, devendo, ainda, observar requisitos essenciais, dentre os quais se destaca que, em caso de majoração, sua exigibilidade somente ocorrerá após o decurso do prazo mínimo de noventa dias contados da publicação da lei, sendo vedada a aplicação de efeitos retroativos.

Assim, sobre a vigência da majoração das alíquotas patronais:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65. § 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos II e IV do caput.

Embora o projeto não traga expressamente o relatório de avaliação atuarial que o fundamenta, verifica-se, a partir de dados públicos disponibilizados pela FUNSERV, a existência de estudo recente com data-base





de dezembro de 2025¹, no qual se apura déficit atuarial significativo, da ordem de **R\$ 4.482.139.597,03**, evidenciando expressivo desequilíbrio do sistema previdenciário municipal.

Pag. 43

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	5.697.902.081,35
Provisões Matemáticas	10.657.143.783,93
Compensação Previdenciária	477.102.105,55
RESULTADO ATUARIAL	- 4.482.139.597,03

Tal constatação reforça a necessidade de que quaisquer alterações legislativas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social estejam devidamente embasadas em estudos técnicos atualizados, com demonstração clara de impacto atuarial, evitando-se a ampliação de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, sob pena de agravamento do déficit existente e comprometimento da sustentabilidade do sistema.

Verifica-se que o valor total dos aportes (Anexo I) guarda relação com o valor do déficit atuarial apurado no exercício de 2025 acima identificado, atendendo a Portaria MTP nº 1.467/2022, ao demonstrar de modo preestabelecidos os valores dos aportes.

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

*I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de **aportes mensais com valores preestabelecidos**, ou de ambas as formas; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)*

1

https://funservsorocaba.sp.gov.br/images/Arquivos/Administracao_Planejamento/Atuarial_Ano/R/ELATORIO_GESTAO_ATUARIAL-2025.pdf





Ademais, verifica-se a existência de inconsistências na técnica legislativa do projeto, notadamente quanto à repetição de dispositivos normativos. Constatou-se que os arts. 58, 59, 60 e 61 encontram-se em duplicidade, apresentando redações divergentes entre si, o que compromete a clareza, a coerência e a segurança jurídica do texto legal. Tal situação pode gerar interpretações conflitantes e dificuldades na aplicação da norma, recomendando-se a devida correção e consolidação dos dispositivos antes da aprovação final da matéria.

Em relação aos arts. 58, 59 e 60, observa-se que há mera repetição literal dos dispositivos, mantendo o conteúdo em ambas as versões, o que já caracteriza falha de técnica legislativa por redundância normativa.

Todavia, a principal inconsistência reside no art. 61, cuja duplicidade apresenta conteúdo materialmente conflitante:

Em uma versão, o art. 61 estabelece critérios que, na realidade, correspondem às regras de aposentadoria da pessoa com deficiência (PCD), reproduzindo integralmente requisitos típicos de concessão de benefício previdenciário, como tempo de contribuição e idade;

Em outra versão, o mesmo art. 61 trata corretamente da base de contribuição previdenciária, elencando as parcelas remuneratórias que compõem o salário de contribuição e aquelas que devem ser excluídas

Dessa forma, há evidente erro de sistematização legislativa, com deslocamento indevido de conteúdo normativo. Tal inconsistência configura antinomia interna e vício de técnica legislativa, podendo gerar insegurança jurídica quanto à aplicação da norma.

Diante disso, impõe-se a necessidade de correção e consolidação dos dispositivos, com a adequada reorganização do texto legal, a





fim de assegurar coerência normativa e evitar questionamentos futuros, inclusive pelos órgãos de controle externo.

Ressalva-se, ainda, que conforme citado, eventual majoração de alíquotas de contribuição somente poderá produzir efeitos após o decurso do prazo mínimo de noventa dias da publicação da lei, em estrita observância ao art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022, vedada qualquer aplicação retroativa.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria, com ressalvas quanto à necessidade de correção da técnica legislativa, especialmente no que se refere à duplicidade dos dispositivos, bem como à observância rigorosa do equilíbrio atuarial e das normas federais aplicáveis, em especial quanto à obrigatoriedade de que eventual majoração de alíquotas de contribuição observe o prazo mínimo de noventa dias para sua exigibilidade, nos termos do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022, vedada a aplicação de efeitos retroativos.

S/S. 31 de março de 2026.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 31/03/2026 12:23

Checksum: **10055B57A7B8D238D8183E34338E0849D6AAE8E455691183F41812CB5C8A69BC**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 31/03/2026 12:39

Checksum: **545A21B773A437E06AF83D6D0A8CB0A3749CDC090F03485AAC569BDA599CF5D4**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 31/03/2026 13:59

Checksum: **1C2EAAE1E921B4556B4FCB38917284F082960D41842D1286F1258BBEAF76EE62**

